



20/12/2021

Número: **1054525-85.2021.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **22/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Colaço de Grau, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                    |                    | Procurador/Terceiro vinculado       |         |
|-----------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------|---------|
| ----- (IMPETRANTE)                                        |                    | KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)    |         |
| ----- (IMPETRADO)                                         |                    |                                     |         |
| ----- (IMPETRADO)                                         |                    | JANDERSON DE SOUSA SILVA (ADVOGADO) |         |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) |                    |                                     |         |
| Documentos                                                |                    |                                     |         |
| Id.                                                       | Data da Assinatura | Documento                           | Tipo    |
| 827056555                                                 | 23/11/2021 13:18   | Decisão                             | Decisão |



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL**  
**6ª Vara da SJGO**

**PROCESSO: 1054525-85.2021.4.01.3500**

**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: -----:**

**-----**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ----- contra ato do -----, objetivando a

*“concessão do pedido liminar, obrigando a Impetrada que proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a colação de grau antecipada da Impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem ainda, sob pena de responder por crime de desobediência com as demais implicações legais”.*

Como razões de sua pretensão, a impetrante alega que: (1) é estudante do curso de Medicina da Faculdade Alfredo Nasser; (2) *“do 9º ao 12º período ocorre o estágio-médico, também chamado de internato. O internato na UNIFAN tem o total de 2.980 horas referentes a 840 horas do 9º, 880 horas do 10º, 760 horas do 11º e 500 horas do 12º período”*; (3) *“dessa maneira, se a somatória da carga horária do 9º até o 12º período dá o total de 2.980 horas, 75% equivalem a 2.235 horas. Com isso, tendo em vista que a Impetrante já cumpriu o total de 2.240 horas, logo, cursou 75,16% da carga horária total do internato”*; (4) a Lei 14.040/2020 prevê a possibilidade das IES ficarem dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade da observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, desde que o aluno tenha cumprido 75% da carga horária do interno do curso de Medicina; (5) com base nisso, a UNIFAN já concedeu o direito à colação de estudantes de Medicina que preencheram o requisito exigido; (6) em TAC celebrado entre a UNIFAN e o MPMGO, a IES reconheceu o direito à antecipação da colação de grau do estudante de Medicina que preenche o requisito do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 14.040/2020; (7) a impetrante e seus colegas, assim que concluíram 75% da carga horária do internato hospitalar, pleitearam o direito de antecipar a colação de grau do curso de Medicina, o que foi indeferido pela autoridade coatora; (8) ao autorizar a colação de grau antecipada de outras turmas e negar-lhe tal direito, a impetrada fere o princípio da isonomia; (9) a impetrante formulou requerimento, a fim de obter tratamento igualitário com a colega, mas a autoridade coatora o indeferiu, sob o argumento da autonomia universitária; (10) tal critério foi utilizado de modo subjetivo, sem observância da aplicação da legislação aplicável ao caso; (11) a impetrante ultrapassou a carga horária mínima exigida para o curso de Medicina; e (12) já recebeu proposta de emprego formalizada para desempenhar o cargo de médica plantonista para início imediato, para trabalhar em UTIs e CTIs em hospitais de urgência e emergência de Goiânia e Aparecida de Goiânia – GO.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório.

**Decido.**

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5º, LXIX e Lei 12.016/2009, Art. 1º).

Para o deferimento da medida liminar é fundamental a presença cumulativa de dois requisitos básicos, definidos doutrinariamente como *periculum in mora* e *fumus boni juris* (art. 7º, § 5º, Lei nº 12.016/2009). O primeiro deles se refere ao risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final, enquanto o segundo trata da plausibilidade jurídica do direito reclamado.

Requer a impetrante, em sede de liminar, a *“concessão do pedido liminar, obrigando a Impetrada que proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a colação de grau antecipada da Impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem ainda, sob pena de responder por crime de desobediência com as demais implicações legais”.*

A Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, estabeleceu que “a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, cumpra: I – setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II – setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia”.

Tal Medida Provisória foi convertida na Lei 14.040/2020, mantendo o referido preceito legal.

Por sua vez, a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Educação, dispôs que “ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus – Covid 19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria”.

À primeira vista, poder-se-ia concluir que os diplomas normativos acima citados relegaram à



absoluta conveniência das Instituições de Educação Superior a abreviação da duração dos cursos ali previstos. Contudo, há que se atentar à excepcionalidade da situação que motiva a antecipação da colação de grau de acadêmicos/profissionais da área da saúde aliada à regra geral da necessidade de motivação dos atos administrativos.

*Ab initio*, diga-se que a situação atual é extremamente excepcional. A pandemia do novo Coronavírus motivou a adoção de diversas medidas a fim de conter a proliferação do vírus. Um dos grandes impactos ocasionados pela pandemia (aliado ao impacto econômico) foi a superlotação dos hospitais e a insuficiência de profissionais de saúde e equipamentos médicos. Diversas medidas e recomendações vêm sendo tomadas pelos diversos órgãos, nacionais e internacionais, no intuito de conter o vírus.

Os hospitais em geral padecem da falta de recursos materiais e humanos para o adequado enfrentamento do COVID-19, razão pela qual a necessidade de mais profissionais atuando em conjunto é evidente.

Foi com esse intuito que o Presidente da República editou a MP nº 934/2020, que posteriormente foi convertida em lei pelo Congresso Nacional.

Assim, foi viabilizada, em caráter excepcional, decorrente de calamidade pública, a antecipação da colação de grau para os alunos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que cumprida 75% da carga horária do internato do curso de Medicina e 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia. Para essa finalidade, sugere-se a inclusão de um parágrafo que autorize a antecipação em casos de calamidade pública, por meio de regulamentação dos sistemas de ensino.

A relevância da medida depreende-se da situação de calamidade pública, decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência do reconhecimento da pandemia de COVID-19 pela OMS, que levou à suspensão das aulas.

Em virtude da excepcionalidade da situação calamitosa que assola o mundo todo, impende interpretar o disposto na MP 934/2020 não apenas como mera faculdade da instituição de ensino, sobretudo porquanto a colação de grau antecipada de profissionais de saúde não se afigura como ato de interesse exclusivo da instituição de ensino ou do acadêmico. Cuida-se de ato de interesse geral, razão pela qual não deve ser relegado ao livre arbítrio da IES.

Evidentemente, a instituição de ensino pode exercer o direito de negar o pedido de conclusão antecipada. Contudo, deve fazê-lo de maneira motivada e com o amparo legal devidamente pertinente.

*In casu*, a impetrada indeferiu o pedido de diversos acadêmicos que preenchiam os requisitos previstos na Lei 14.040/2020 (ID 825976643) sob o fundamento de que não há a devida regulamentação para o previsto na referida MP, bem como que a IES possui autonomia para decidir sobre a questão.

Como visto, a impetrada sequer analisou se os acadêmicos preenchem ou não os requisitos para o deferimento do pedido. Assim, a decisão não foi devidamente motivada, merecendo revisão por parte do Poder Judiciário.

Quanto à carga horária necessária para que seja possível a colação de grau antecipada, assim dispõe a Lei 14.040/2020:

*Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do [§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:*  
*§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:*

*I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou*

*II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.*



Embora não seja possível verificar nos autos quantas horas de internato hospitalar do curso de Medicina na UNIFAN foram cumpridos, a impetrante já cursou ao menos 6984 horas (tomando por base o histórico acadêmico juntado no ID 825976633), o que corresponde a 82,16% de horas já cursadas de todo o curso de Medicina. Assim, a impetrante preenche os requisitos legais.

Vale acrescentar que a impetrante possui propostas de emprego em clínicas médicas que buscam reforçar o quadro de profissionais em razão da pandemia do novo coronavírus.

Ademais, a jurisprudência que vem se formando a respeito do assunto no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não destoa do entendimento aqui endossado, veja-se:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. ALUNO QUE CONCLUIU TODAS AS DISCIPLINAS DO CURSO. EXCEPCIONALIDADE, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA N. 934/2020. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Na espécie, em decorrência das medidas de enfrentamento da situação de emergência da saúde pública, a MP n. 934/2020 possibilitou que as instituições abreviem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno tenha cumprido, no mínimo, 75% da carga horária do internato do curso de medicina ou 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos demais cursos mencionados. 2. No caso, o aluno cumpriu os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual deve ter garantido seu direito à colação de grau antecipada. 3. Ademais, assegurado ao aluno, por força de liminar deferida, confirmada por sentença, o direito de colar grau antecipado, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 10034005520204014101, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/08/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 02/09/2021 PAG PJe 02/09/2021)*

*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. CURSO DE MEDICINA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020. LEI Nº 14.040/2020. COVID-19. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA VIGENTE. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Em virtude das medidas de enfrentamento da situação de emergência da saúde pública causada pela pandemia da COVID19, a Medida Provisória nº 934/20, posteriormente convertida na Lei nº 14.040/2020, possibilitou que as instituições abreviem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno cumpra, no mínimo 75% da carga horária do internato do curso de Medicina ou 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos demais cursos mencionados. II - Na espécie dos autos, a parte impetrante, estudante concluinte do Curso de Medicina, cumpriu os requisitos previstos na legislação em vigor, razão pela qual deve ter garantido seu direito à colação de grau antecipada. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 10185731820214013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 29/09/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 30/09/2021)*

Portanto, por tudo o que consta dos autos, a plausibilidade jurídica é patente.

Por outro lado, a urgência no acolhimento do pleito consubstancia-se na possibilidade de que as propostas de emprego se tornem sem efeito, já que, para o exercício da profissão é necessária a apresentação do certificado de conclusão do curso e do registro no conselho profissional. Além disso, também é de interesse geral que mais profissionais da saúde atuem visando somar no enfrentamento do COVID19.

Portanto, há significativo risco de dano caso não seja deferido o pleito autoral.

Assim, reputo preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Por todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a impetrada promova a colação de grau imediata, bem como à expedição do certificado de conclusão e diploma do curso de Medicina em favor da impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.



**Determino a retirada do sigilo do processo**, pois inexistente motivo que justifique a sua manutenção, sendo a publicidade dos atos processuais a regra.

Notifique-se. Cientifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em seguida, vista ao MPF.

Após, conclusos.

*(data e assinatura eletrônicas).*

<<<assinado digitalmente >>>

**Paulo Ernane Moreira Barros**  
**Juiz Federal**

